

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GO**

Ref: Concorrência Eletrônica 01/2024

Processo administrativo 9695/2024

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.858.163/0001-78, estabelecida na Rua 137, nº 556, Sala 101, Edifício Alvorada, Setor Marista, CEP 74170-120, neste ato devidamente representada por seu sócio-administrador, PEDRO DE ALCÂNTARA LEÃO JÚNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 776.619.311-68, residente e domiciliado em Goiânia/GO, vem, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021 c/c item 8 do edital de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 01/2024 apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa CPO CONSTRUTORA LTDA, conforme razões a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS

A lavratura da ata que habilitou a recorrida foi em 07/11/2024 (quinta-feira), tendo a recorrente apresentado suas razões em 12/11/2024 (terça-feira). Assim, o prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se em 13/11/2024 (quarta-feira), encerrando-se, nos termos da lei, em 18/11/2024 (segunda-feira).

Logo, tempestiva a peça ora apresentada.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, também estão presentes, pois a Recorrida é parte legítima.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

II.1 – SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, a Comissão de Contratação aceitou o valor da proposta oferecido pela empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, após a devida fase de lances, e, depois, declarou-a habilitada.

A recorrida apresentou recurso administrativo contra a decisão de habilitação, não tendo esta apresentado contrarrazões. O recurso foi conhecido e provido por esta Comissão.

Ato contínuo, a recorrida foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, o que foi prontamente feito.

Foram apresentados pareceres técnicos relativos à documentação apresentada (contábil e de engenharia). A engenharia civil Dra Lorena Fátima Silva sugeriu a abertura de diligência, nos seguintes termos:

Após análise da documentação apresentada, foi possível verificar que a empresa supracitada atende aos requisitos exigidos no Edital quanto à apresentação da proposta de preços.

Porém, vale observar que a demonstração do BDI apresentada está 0,00%, e a planilha orçamentária não apresenta percentual do BDI adotado. Sendo assim, sugere-se que seja aberta diligência para correção dos anexos da proposta de preços.

A i. Comissão, seguindo a recomendação acima, abriu diligência para a recorrida a fim de que apresentasse os documentos solicitados, o que foi feito. E um novo parecer técnico de engenharia foi juntado aos autos, confirmando a regularidade dos documentos da recorrida e sua consequente habilitação no certame.

Inconformada, a recorrente apresentou as razões recursais alegando, em suma, COM BASE EM LEIS REVOGADAS (Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993) que a proposta realinhada apresentada pela recorrida estaria eivada de vícios insanáveis e, por isso, não poderia ser aceita.

No entanto, tal entendimento não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

II.2 – PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A Recorrente, de forma totalmente descabida e desatualizada, fundamentou todos os seus pedidos em leis revogadas, quais sejam, Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993.

Ademais, restam ausentes alguns pressupostos básicos recursais, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento.

Vê-se, de plano, que o objetivo da Recorrente é meramente protelatório e com intuito de tumultuar o andamento processual.

Os recursos administrativos devem atender a certos pressupostos recursais. Importa ressaltar que tais pressupostos recursais são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Nesse sentido, o entendimento do TCU:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

O professor Ronny Charles¹ ensina:

De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e objetivos.

Como pressupostos subjetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto, a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece prazo para a apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer de forma expressa, para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo, no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito recursal (Pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão, em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal, a revisão de sua desclassificação.*

¹ *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 787.

- *Lógico: na hipótese do recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente.*

Na mesma toada, o doutrinador Anderson Pedra² leciona:

*Os recursos administrativos, como qualquer recurso, subordinam-se, para sua admissibilidade, à presença do interesse recursal, que somente se verifica quando a decisão administrativa recorrida implicar em **sucumbência do interessado**, seja por colocá-lo em situação jurídica pior do que a que tinha anteriormente, seja por lhe acarretar efeitos desfavoráveis, seja por não ter obtido no processo tudo o que pretendia. [...]*

*O recurso administrativo **deve estar devidamente fundamentado**, trazendo as questões de fato e de direito que provocaram a irrisignação do recorrente e que enseja a revisitação da decisão pela Administração, devendo revestir-se de **conteúdo jurídico**³ – o mero descontentamento do recorrente com a decisão recorrida não justifica, por si só, o cabimento do recurso.*

*Nessa fundamentação **deverá o recorrente apresentar, de forma detalhada, argumentativa, racional e inteligível, a motivação (fundamentos) que entende suficiente para reformar a decisão recorrida.***

*A fundamentação **deverá ser formulada com os apontamentos dos motivos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e que sejam aptos a impugnar, de forma consistente e direta, as razões lançadas na decisão administrativa guerreada, tudo de acordo com o princípio da dialeticidade recursal.***

*Por motivo de fato deve-se contraditar no recurso as questões fáticas (probatórias) que foram consideradas pela decisão guerreada, e **por motivo de direito os fundamentos normativos (lei, regulamento ou dispositivos editais ou contratuais), jurisprudenciais.***

***Caso os motivos trazidos pela fundamentação recursal passem totalmente à margem da decisão administrativa, o recurso não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal**⁴. (g.n.)*

² In: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 / coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v. 02. p. 530/532/533.

³ TCU. Plenário, Acórdão nº 1.148/2014.

⁴ Conferir: art. 932, caput inc. III do CPC.

E continua⁵:

*Não havendo qualquer fundamentação no recurso administrativo, o mesmo **não poderá ser conhecido**, já que torna infrutífera a mínima tentativa de revisitação do “decisum” pela Administração, pois sem o apontamento de motivo será ineficiente qualquer reanálise de um ato administrativo que se pressupõe legítimo. (g.n.)*

A Lei nº 14.133/2021 revogou totalmente, a partir de 30/12/2023, as leis indicadas na fundamentação da recorrente. Dessa forma, trata-se de, além de erro grosseiro, ausência de preenchimento recursal básico pela recorrente.

Assim, o recorrente, não tendo preenchido alguns pressupostos recursais básicos, tais como, interesse recursal (não é parte sucumbente) e fundamentação baseada na lei em vigor, o recurso apresentado não é passível de conhecimento.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito recursal, caso não seja acolhida a preliminar acima, o que não se espera, o recurso interposto também não merece provimento. Vejamos.

Conforme se depreende da ata da sessão e dos pareceres técnicos, bem como da documentação apresentada tempestivamente pela ora recorrida, a Administração apenas e tão somente seguiu estritamente com os ditames legais e do instrumento convocatório.

Quando do envio da proposta realinhada, o campo de BDI continha uma falha sanável, plenamente passível com a abertura de diligência, o que foi feito a tempo e modo corretos e em conformidade com a lei de regência.

Nesse sentido, dispõe o inciso III do artigo 12 da Lei 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

⁵ Op. cit. p. 534.

Como se pode ver o mero erro formal na apresentação da planilha realinhada, especificamente com relação ao BDI, não inviabiliza a proposta, salvo em situações em que o preço seja majorado em detrimento da correção, conforme ensina o TCU:

Acórdão 1811/2014 – Plenário

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 1487/2019 - Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir; contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020 - Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir; contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

É verdadeira a premissa de que o excesso de formalismo em procedimento licitatório é prejudicial à Administração Pública e às demais partes interessadas. Entretanto, tal fato não dispensa que a Administração haja de acordo com as diretrizes estabelecidas por lei e pelos editais dos procedimentos licitatórios.

Sob essa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, a qual determina as normas gerais sobre licitações e contrato administrativo, expõe que à Comissão de Contratação é facultada a abertura de diligências para complementação de informações/documentos, especialmente quando se trata de falha meramente formal.

Na mesma linha é o edital em comento:

6.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

6.10.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.10.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Ademais, a lei de licitações, conforme disposição do artigo 5º, estabelece que os procedimentos licitatórios devem ser pautados, dentre outros, pelos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e celeridade, os quais foram devidamente observados no procedimento em tela.

Isso posto, considerando os princípios acima mencionados, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência, nota-se que a Comissão de Contratação da Prefeitura de São Simão foi estritamente rigorosa na aplicação dos ditames legais e que sua decisão não merece reforma.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Recebimento das contrarrazões ao recurso administrativo, pois preenchidos os requisitos recursais;
- b) O acolhimento da preliminar, para não conhecimento do recurso administrativo interposto, em razão da ausência de preenchimento de pressupostos recursais básicos;
- c) No mérito, seja improvido o recurso administrativo interposto pela licitante CPO CONSTRUTORA LTDA, e dado prosseguimento ao certame, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, convocando esta recorrida para assinatura do contrato.

Goiânia, 17 de novembro de 2024.

**MEGA CONSTRUCOES E
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:24858163000178**

Digitally signed by MEGA
CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS
LTDA:24858163000178
Date: 2024.11.17 18:12:52 -03'00'

MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

CNPJ nº 24.858.163/0001-78